



<b>PROCESSO</b>	: <b>55.601-7/2021</b>
<b>PRINCIPAL</b>	: <b>DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO – DETRAN/MT</b>
<b>INTERESSADOS</b>	: <b>GUSTAVO REIS LOBO VASCONCELOS – PRESIDENTE DO DETRAN/MT</b> <b>ALESSANDRO ALENCAR ANDRADE – DIRETOR DE HABILITAÇÃO DO DETRAN/MT</b> <b>EMPRESA THOMAS GREG &amp; SONS DO BRASIL – REPRESENTADA PELO SR. HERNANI FINAZZI JUNIOR</b>
<b>REPRESENTANTE</b>	: <b>AKIYAMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E SISTEMAS S/A – REPRESENTADA PELA SRA. THÁIS GUALDA CARNEIRO AKIYAMA</b>
<b>ASSUNTO</b>	: <b>REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA</b>
<b>ADVOGADOS</b>	: <b>ADEMIR SOARES DE AMORIM SILVA – OAB/MT 18.239/O</b> <b>GABRIEL MACEDO GITAHY TEIXEIRA – OAB/SP 234.405</b>
<b>RELATOR</b>	: <b>CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO</b>

## RELATÓRIO

1. Trata-se de **Representação de Natureza Externa**, proposta pela empresa Akiyama Indústria e Comércio de Equipamentos Eletrônicos e Sistemas S/A, por meio de sua representante legal, em face do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso – Detran/MT, em razão de supostas irregularidades cometidas no **Pregão Eletrônico nº 17/2021**, que contém o seguinte objeto (doc. digital nº 167501/2021, fl. 1):

Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de captura ao vivo e on-line de foto, assinatura e biometria (impressões digitais), ou através de processo convencional de digitalização das papeletas extraídas do formulário RENACH provenientes dos postos de atendimento (CIRETRANs/Núcleos de Atendimento) que ainda não estejam informatizados de coleta e armazenamento de imagens, incluindo fornecimento de equipe técnica operacional e de equipamentos, em conformidade às normas legais.

2. Em apertada síntese, a representante narrou irregularidades relacionadas ao prazo exígido para implantação da solução licitada, à exigência de que os equipamentos não sejam novos e à vedação à participação de consórcios.





3. Desse modo, primeiramente, alegou que é inexequível o prazo máximo de 30 dias, previsto no item 6.5.12 do Termo de Referência do mencionado certame, para a implantação e efetivo funcionamento das estações de captura ao vivo de imagens, haja vista a complexidade do serviço. Para tanto, destacou que esse inclui a utilização de *hardwares* periféricos para coletas de informações, o que demanda a fabricação dos equipamentos, levantamento dos requisitos, codificação e validação para colocar o sistema em produção, e a integração entre o sistema de cadastramento e os sistemas administrativos do órgão, as quais acontecem de forma progressiva.

4. Assim, concluiu que a concessão do prazo exíguo e a impossibilidade de sua prorrogação limitam à competitividade, pois não garante a melhor proposta para a Administração, o que afronta o art. 37, XXI, da CF e o *caput* do art. 3º da Lei nº 8.666/93.

5. No que concerne à exigência de que os equipamentos não sejam novos, relatou que tal regra favorece a empresa que atualmente opera no Detran-MT, uma vez que essa já fez o investimento inicial (aquisição dos *hardwares*). Nessa linha, acentuou que as demais concorrentes terão custos superiores à atual prestadora de serviços e, por consequência, não poderão apresentar a proposta mais competitiva à Administração.

6. Comunicou que indagou à entidade acerca dessa situação, a qual lhe respondeu que não vislumbrava qualquer tipo de vantagem às concorrentes, pois se fossem necessários equipamentos novos, a mesma regra seria utilizada, independentemente da empresa vencedora. Nesse sentido, defendeu que deve ser exigido a entrega de produtos novos a todos, a fim de propiciar a competitividade e a manutenção do equilíbrio contratual entre os concorrentes e a empresa anteriormente contratada pela Administração Pública.

7. Em relação à vedação da participação de consórcios (item 6.3 do Edital), sustentou que para efetivar essa proibição é indispensável a fundamentação e a motivação do ato, independentemente da complexidade do objeto licitado, conforme





entendimentos jurisprudenciais do TCU, os quais apregoam que embora seja discricionária a escolha de permissão ou não de consórcio de empresas, essa deve ser precedida de justificativas, especialmente quando representar risco a competitividade.

8. Ao final, **requereu** a procedência da representação, suspensão do procedimento licitatório, declaração de inabilitação da empresa vencedora e republicação do edital com o saneamento das irregularidades indicadas.

9. A fim de obter subsídios à análise do pedido, foi oportunizada a **prévia oitiva do Presidente do Detran**, Sr. Gustavo Reis Lobo de Vasconcelos, razão pela qual foi realizada a sua citação, por meio do Ofício nº 518/2021/GAB/DN (doc. digital nº 152075/2021), para apresentar justificativa preliminar acerca dos fatos apresentados.

10. Ato contínuo, **o gestor apresentou sua manifestação preliminar** (doc. digital nº 158903/2021), em que rechaçou as irregularidades narradas.

11. Os autos foram encaminhados à então **Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas**, a qual emitiu **Relatório Técnico Preliminar** (doc. digital nº 170562/2021), por meio do qual, quanto ao prazo estabelecido para implantação da solução, expôs que os 30 dias concedidos limitam a competitividade do certame e, por consequência, não garantem a escolha da melhor proposta para a Administração, o que vai de encontro com o previsto no art. 37, XXI, da CF e no caput do art. 3º da Lei nº. 8.666/93.

12. Para reforçar a sua conclusão, expôs que a implantação dos serviços se reveste de diversas etapas, tais como aquisições, intervenções físicas, integração dos sistemas da contratada com o do Detran e da empresa responsável pela impressão dos documentos, recrutamento e treinamento de pessoal, entre outras medidas. Nesse contexto, asseverou que o prazo não é apenas destinado à integração entre sistemas, sendo que, mesmo a representante sendo fabricante dos equipamentos, é necessário tempo para produção, além disso aduziu que outros potenciais licitantes que não fabricam o equipamento podem ter sido prejudicados com o prazo reduzido.





13. Quanto aos editais de outros estados citados pelo gestor, acentuou que um deles estabelece prazo para cada etapa dos serviços, o qual, no total, ultrapassa 60 dias, e, o outro, não faz referência ao prazo máximo para instalação e início da efetiva prestação dos serviços. Pontuou que a ausência de um cronograma detalhado, com previsão de etapas e prazos, impede uma avaliação mais precisa sobre a adequação do prazo estabelecido no edital.

14. Prosseguindo, informou que atualmente esses serviços estão sendo executados por meio do Contrato nº 15/2016, firmado com a empresa Thomas Greg & Sons, vencedora do pregão em comento, cuja vigência máxima (60 meses), venceu no dia 18/7/2021, o qual, todavia, em caráter excepcional, poderia ser prorrogado, nos termos do art. 57, § 4º, da Lei nº 8.666/1993, até 18/7/2022. Portanto, concluiu que o prazo de 30 (trinta) dias não se justifica, na medida em que havia possibilidade de prorrogação do contrato vigente. Por esses motivos, concluiu que a exigência favorece a empresa que atualmente presta os serviços.

15. Quanto à admissão de equipamentos usados, afirmou que assiste razão ao Detran, haja vista que, desde que estejam em perfeito estado de conservação e sejam compatíveis com os requisitos mínimos exigidos, a previsão editalícia não configuraria restrição ao caráter competitivo do certame.

16. Da mesma forma, entendeu que a vedação à participação de consórcios encontra-se devidamente motivada nos autos do certame, sendo os argumentos plausíveis, não constituindo, portanto, qualquer irregularidade.

17. Por outro lado, aduziu que a vedação à subcontratação parcial do objeto contida no edital pode ter ocasionado a restrição ao caráter competitivo do certame, uma vez que pode ter inviabilizado a participação de potenciais licitantes.

18. Sobre o tema, após explicitar a regulamentação legal e os entendimentos do TCU, realçou que, em virtude da exigência de credenciamento prévio dos prestadores de serviços junto ao Denatran (Resolução Contran nº 598/2016, art. 10,





§§ 1º e 2º), que tem por objetivo garantir que as empresas interessadas em participar desse mercado atendam aos requisitos técnicos e de segurança afetos à produção de documentos de habilitação, não seria possível a subcontratação dessa parcela do objeto.

19. Todavia, posicionou-se pela possibilidade de subcontratação da parcela referente à operacionalização das estações de captura de imagens, uma vez que essa não guarda relação com os requisitos técnicos da solução contratada, portanto, não ocasionará prejuízo à qualidade e segurança dos serviços.

20. Nesse sentido, identificou que a subcontratação proposta poderia carretar em dois riscos: 1) responsabilização trabalhista; e 2) risco de erro ou fraude na captura das imagens. Entretanto, afirmou que a natureza do vínculo estabelecido entre os funcionários e a empresa contratada pelo Detran não exerceia influência sobre tais riscos.

21. Argumentou que a mão de obra local, empregada na operacionalização das estações de captura de imagens, executa procedimentos operacionais padrões de coleta de impressões digitais, de fotografia e de assinatura eletrônica de candidatos e condutores de processo de habilitação, sendo essas atividades de baixa complexidade técnica e estão sujeitas a diversos procedimentos de controle em nível de atividade, razão porque a forma de contratação da mão de obra, se diretamente ou por meio de terceirização do serviço, não exerce diferença significativa para o nível de qualidade e de segurança dos serviços.

22. Ademais, narrou que atualmente existem no mercado 10 (dez) potenciais licitantes credenciadas pelo Denatran para a execução dos serviços de coleta de imagens em processos de habilitação. Contudo, revelou que apenas três empresas concorreram no PE nº 17/2021/DETRAN-MT, quais sejam: Thomas Greg & Sons do Brasil Ltda (vencedora do certame), Ice Cartões Especiais Ltda e Renova Soluções em Tecnologia Ltda.





23. A equipe técnica também questionou a ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários dos serviços licitados para formação do preço de referência.

24. Quanto a isso, argumentou que o balizamento de preços do certame foi promovido com base em orçamentos obtidos junto a empresas credenciadas pelo Denatran (Valid Soluções S.A., Ice Cartões Especiais Ltda, Thomas Greg & Sons do Brasil Ltda e Akiyama) e de dois contratos celebrados por outros órgãos estaduais de trânsito. Ressaltou que a autarquia solicitou, por e-mail, a apresentação de planilha detalhada às empresas; porém, essas não abriram a composição de seus preços.

25. Assim, apontou que cabe ao setor demandante estimar os custos de cada item dos serviços em planilhas. Além disso, destacou que este Tribunal já promoveu esse estudo nos autos de auditoria de conformidade realizada sobre o processo de contratação de serviços de habilitação do Detran (processo nº 26.048-7/2019) e que poderia ter sido utilizado pelo setor requisitante. De igual modo, noticiou que o Estado de Mato Grosso possui modelo de planilha de formação de preços devidamente aprovada e implementada, conforme Instrução Normativa nº 01/2020/SEPLAG, que não foi observada.

26. Também salientou que o edital não previu a exigência de apresentação de planilha de formação de preços, referente à proposta vencedora, de forma que não foi apresentada. Por conseguinte, considerando a natureza dos serviços contratados, concluiu que a estimativa de preços promovida pelo Detran não atende à legislação aplicável, em especial o art. 7º, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93, segundo o qual os serviços somente poderão ser licitados quando “*existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários*”.

27. A par dos fatos identificados, elencou a ocorrência das seguintes irregularidades e seu responsável:

**Responsável: Alessandro Alencar Andrade** – Diretor de habilitação.





**GB 99. Licitação\_Grave\_99.** Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

**Irregularidade 1:** Prever prazo exíguo de 30 dias para implantação da solução objeto do PE nº 17/2021/DETRAN-MT, o que beneficia a empresa que atualmente presta serviços ao órgão e compromete o caráter competitivo do certame (Lei 8.666/93, art. 3º);

**Irregularidade 2:** Vedar a subcontratação de quaisquer partes do serviço objeto do PE nº 17/2021/DETRAN-MT, o que pode ter inviabilizado a participação de potenciais licitantes quando, de antemão, a Administração sabe que existem poucas empresas no mercado aptas à execução dos serviços (Lei 8.666/93, art. 3º, §1º, I, c/c art. 72);

**Irregularidade 3:** Ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários dos serviços licitados para formação do preço de referência do Pregão Eletrônico nº 17/2021/DETRAN-MT (art. 7º, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93; Acórdãos TCU 3289/2014-P, 690/2012-SC, 220/2007-P e 2012/2007-P).

28. Ao final, a equipe técnica também apresentou fundamentos com o propósito de sustentar a presença dos requisitos obrigatórios do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, e requereu a concessão de medida cautelar para suspender a celebração e/ou execução do contrato decorrente do Pregão Eletrônico nº 17/2021/DETRAN-MT, até o julgamento de mérito da presente representação ou a comprovação de saneamento das irregularidades.

29. Por meio do Julgamento Singular nº 1067/DN/2021 (doc. digital nº 191752/2021), publicado no Diário Oficial de Contas do dia 30/8/2021, indeferi a medida cautelar e determinei a citação do responsável e da empresa vencedora do certame, Thomas Greg & Sons do Brasil Ltda., para que apresentassem suas alegações de defesa quanto ao mérito da representação.

30. A empresa **Thomas Greg & Sons do Brasil Ltda.** apresentou sua **manifestação** e ao final postulou a improcedência integral da representação (doc. digital nº 225807/2021).

31. Em defesa ao relatório técnico, inicialmente, alegou que a insurgência contra o prazo de 30 dias para implementação do serviço não encontra





fundamento técnico para prosperar. Nesse aspecto, afirmou que as alegações da representante pretendem conferir um inexistente caráter complexo ao serviço. Assim, destacou que se trata somente da captura da biometria e envio em arquivos em formato específico para a Serpro, a qual cabe todo o trâmite de comparação e liberação da CNH no momento oportuno. Ademais, realçou que todas as empresas credenciadas ao Denatran já possuem integração com a Serpro, uma vez que esse é um requisito essencial para a homologação da empresa junto ao órgão nacional de trânsito.

32. Também discordou da comparação com editais de outros Estados, pois versam sobre serviços com especificidades diferentes e que não podem ser generalizados. Desse modo, salientou que deve ser respeitada a discricionariedade da Administração Pública no que tange ao atingimento de seus objetivos, sendo que os atos se encontram integralmente justificados com base na manifestação técnica da empresa encarregada pela tecnologia do Estado (MTI). Outrossim, anotou que das 8 potenciais licitantes, somente a representante questionou tal fato.

33. No que se refere à vedação à subcontratação do objeto, argumentou que é unânime e pacífico na jurisprudência que essa é medida de exceção, sendo que somente a possibilidade dessa subcontratação é que deveria ser justificada pelo órgão contratante.

34. Nesse contexto, observou que a prestação do serviço objeto da licitação depende de prévio credenciamento junto ao Denatran, nos termos da Portaria nº 1.515/2018 da referida entidade, sendo que a subcontratação poderia configurar infração ao credenciamento. Ainda, ressaltou que a mão de obra, que hipoteticamente poderia ser objeto da subcontratação, é responsável por toda operação e pelo serviço final aos usuários, não sendo possível menosprezar sua importância.

35. Enfim, destacou que, na licitação do Detran/AM, venceu um consórcio que a representante integrava, sendo que os preços são muito superiores aos preços contratados pelo Detran/MT para os mesmos serviços.





36. O Sr. Alessandro Alencar de Andrade, indicado como responsável pelas irregularidades, apresentou suas alegações de defesa (doc. digital nº 227120/2021), oportunidade na qual narrou um breve histórico sobre o processo de contratação. Nesse âmbito, expôs que em 2019 buscou junto à empresa MTI a construção de tecnologia para que a própria autarquia realizasse a coleta de imagens, sendo que a MTI fez parceria junto à empresa Akiyama, ora representante, para o desenvolvimento do projeto.

37. Contudo, revelou que embora a empresa MTI tenha alegado já ter realizado todo o desenvolvimento do projeto e testes necessários, até o ano de 2021 ainda não tinha sido publicada a portaria com o seu credenciamento pelo Denatran. Assegurou que aguardou o quanto pôde o credenciamento, por ser mais econômico para o Estado. Todavia, em virtude da sua não publicação, deu início aos procedimentos para a contratação dos serviços, sob pena de prejudicar toda população.

38. Destacou a competência do Detran estipulada no art. 22 da Lei nº 9.503/1997, bem como a responsabilidade dessas entidades por danos causados aos cidadãos, prevista no art. 1º, § 3º e 5º do diploma legal. Além disso, afirmou que a equipe de auditoria desta Corte de Contas realizou acompanhamento simultâneo de todo o certame, sem qualquer intervenção a fim de orientar, notificar ou suspender o referido pregão.

39. No tocante à **irregularidade 1**, relacionada ao prazo exíguo para implantação da solução, acentuou que a empresa representante é produtora dos componentes necessários para a montagem do kit de captura de imagens, inclusive apontou que esses são similares aos utilizados pela Politec/MT, que possui um software já desenvolvido e implementado por ela. Ademais, discordou da alegação de que as empresas teriam de esperar a finalização do pregão para iniciar a fabricação ou aquisição dos kits de captura, até porque o certame prevê a implantação de apenas 37 kits, quantidade que qualquer empresa possui em estoque, pois não foram determinados modelos específicos.





40. Também anotou que não houve acréscimo ou alteração dos locais em relação ao contrato anterior, o que atesta que é dispensável a intervenção física nos locais onde devem ser instalados os equipamentos, mormente porque os kits são instalados nos guichês de atendimento, utilizando a estrutura do Detran. Esclareceu que a substituição exige somente a retirada dos equipamentos da energia elétrica, do ponto de rede e a instalação dos novos equipamentos.

41. Sublinhou que não há que se falar em integração entre a contratada e a empresa de emissão dos documentos (Gráfica), pois a contratada somente deve fazer integração entre seu sistema e o do DetranNet, sendo que o prazo de 30 dias para tal serviço foi sinalizado como suficiente pela MTI.

42. A respeito do recrutamento e treinamento de pessoal local para operacionalizar as estações de captura, entendeu que, de fato, existe a demanda, mas que essas ações podem ser feitas de forma simultânea, pois independentes. Ainda, contra-argumentou a ausência de cronograma, tendo em vista que está previsto no edital que o referido documento deve ser elaborado junto à contratada, de modo a estabelecer os prazos de cada etapa.

43. Quanto à **irregularidade 2**, referente à vedação à subcontratação parcial do objeto, ressaltou que a subcontratação deve ser vista como exceção e afirmou que o serviço, objeto do contrato, somente pode ser realizado por empresas credenciadas ao Denatran. Logo, frisou que existe um fato limitador de participantes que não foi criado pelo Detran/MT. Para respaldar sua afirmação, citou a Portaria nº 1.515/2018/Denatran, que estabelece que o processo de captura e armazenamento das imagens deverá ser feito pelas entidades executivas de trânsito, ou, na impossibilidade, por empresas por estas contratadas, devidamente credenciadas perante o Denatran.

44. Nesse liame, asseverou que o credenciamento prévio no Denatran, busca primar pela qualidade dos serviços, confidencialidade, segurança das informações, combate às fraudes e, por esses motivos, não é conferida a possibilidade de opção de subcontratação ou terceirização dos serviços.





GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Telefones: (65) 3613-7513 / 7535

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

45. Observou que não houve nenhum pedido de impugnação ou questionamento quanto à vedação da subcontratação, pois é de conhecimento das empresas que a atividade deve ser desenvolvida pela credenciada.

46. Ainda nessa esfera, argumentou que o serviço é pago por taxa específica, a qual cobre os seus custos, afastando qualquer risco de contratação antieconômica e trazendo maior transparência aos serviços do Detran.

47. Em relação à **Irregularidade 3**, atinente à ausência de planilha de custos, afirmou que esta foi apresentada e, para comprovar, a reproduziu na sua manifestação (doc. digital nº 227120/2021, fl. 14):

COMPOSIÇÃO DE CUSTOS	LOTE 1		LOTE 2	
	MENSAL R\$	%	MENSAL R\$	%
Mão de Obra, encargos e benefícios	69.327,19	6,70%	172.543,40	43,44%
Materiais e insumos	74.171,76	7,17%	-	0,00%
Taxa Serpro	66.000,00	6,38%	-	0,00%
Hardwares e softwares	128.528,37	12,42%	40.298,95	10,15%
Manutenção de Certificações	8.500,00	0,82%	1.314,00	0,33%
Gastos operacionais	43.368,75	4,19%	1.604,17	0,40%
Gastos administrativos	200.593,37	19,39%	13.107,68	3,30%
Despesas financeiras	63.320,77	6,12%	24.308,79	6,12%
Tributos sobre faturamento	147.438,06	14,25%	56.601,36	14,25%
Margem	233.404,81	22,56%	87.424,15	22,01%
<b>FATURAMENTO MENSAL ESTIMADO =&gt;&gt;</b>	<b>1.034.653,08</b>	<b>100,00%</b>	<b>397.202,50</b>	<b>100,00%</b>

48. Pontuou que as planilhas de custos individuais devem ser elaboradas pelas empresas, conforme IN nº 001/SEPLAG, a qual evidencia que não é





responsabilidade do Detran a construção do referido documento, mormente porque é impossível a composição detalhada de tais planilhas.

49. Apresentou fatos para demonstrar que o fornecimento da composição documental é demasiadamente complexo. Sem embargo, noticiou que, após finalização do processo licitatório, foi solicitada a planilha detalhada da empresa vencedora, a qual foi apresentada na sua defesa (doc. digital nº 227120/2021, fls. 17/18).

50. Além do que, comunicou que realizou consulta nos demais estados em que o objeto de contratação é exatamente o mesmo que o de Mato Grosso e reproduziu a seguinte tabela para comparar os preços praticados e comprovar que a contratação foi econômica (doc. digital nº 227120/2021, fl. 18):

Estado	Qtde de coletas de imagem	Valor unitário
Mato Grosso	222.000	R\$ 18,24
Amazonas	264.000	R\$ 24,18
Rondônia	139.992	R\$ 23,55
Goiás	720.000	R\$ 25,93
Tocantins	146.544	R\$ 79,56

51. Por derradeiro, pleiteou o deferimento da legalidade do pregão, bem como, considerando que não houve dano ao erário, nem conduta com dolo ou má-fé, o afastamento de qualquer possibilidade da imposição de multas ou restituição de valores.

52. Após apreciar as manifestações protocoladas, por meio do **Relatório Técnico de Defesa** (doc. digital nº 264669/2021), a equipe de auditoria, sobre a **irregularidade 1**, entendeu que os argumentos não são suficientes para justificar a adequação do prazo de 30 dias previsto no edital para implantação da solução.

53. No que tange à **irregularidade 2**, alegou que a Portaria nº 1.515/2018/Denatran não veda modelo de subcontratação, uma vez que o Denatran não





possui competência para interferir na modelagem de contratação de serviços a ser promovida pelos estados, não constituindo o ato normativo qualquer limitação nesse sentido.

54. Nesse contexto, citou os Acórdãos nºs 2021/2020-P e 614/2015, ambos do Plenário do TCU, a fim de sustentar que dada a restrição de concorrência, verifica-se que é irregular a inserção de cláusula que proíba a subcontratação parcial dos serviços, notadamente da mão de obra responsável pela operacionalização das unidades de coletas de imagem, uma vez que essa medida constitui restrição ao caráter competitivo do certame.

55. No que se refere à **irregularidade 3**, anunciou que, não obstante a improcedência dos argumentos apresentados pelo Diretor de Habilitação do Detran<sup>1</sup>, foi apresentada a planilha detalhada de custos e formação de preços pela vencedora do certame, razão porque sugeriu a **conversão da irregularidade** em determinação ao Detran.

56. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 115/2022 (doc. digital nº 3479/2022), subscrito pelo Procurador-Geral de Contas Adjunto William de Almeida Brito Júnior, opinou:

- a) pelo **conhecimento da presente representação interna**, uma vez que foram atendidos todos os pressupostos de admissibilidade elencados no art. 219 do Regimento Interno do TCE/T;
- b) pela **procedência parcial** em razão da configuração das irregularidades referentes à fixação de prazo exíguo de para implantação dos serviços e à vedação à subcontratação (GB99 – irregularidade 01 e 02);
- c) pela **aplicação de multa ao Alessandro Alencar Andrade**, Diretor de Habilitação do DETRAN/MT, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 286, II, do Regimento Interno do TCE/MT, delimitadas por este Tribunal segundo os patamares estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 17/2016, em razão das seguintes irregularidades:

1 A empresa vencedora do certame não se manifestou sobre esse item.





**GABINETE DE CONSELHEIRO**

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto  
Telefones: (65) 3613-7513 / 7535  
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

**GB 99. Licitação\_Grave\_99.** Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Prever prazo exígua de 30 dias para implantação da solução objeto do PE nº 17/2021/DETRAN-MT, o que beneficia a empresa que atualmente presta serviços ao órgão e compromete o caráter competitivo do certame (Lei 8.666/93, art. 3º).

d) pela **expedição de determinação** à atual gestão do DETRAN, com fulcro no art. 22, §2º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, para que se **abstenha** de prorrogar o contrato decorrente do certame em comento, promovendo-se nova licitação, contendo cronograma com previsão de implementação de todas as etapas necessárias à implantação da solução. (irregularidade 01) e apoiada em estudos técnicos preliminares acerca da possibilidade de subcontratação parcial dos serviços contratados (irregularidade 2);

e) para que a Secretaria de Controle Externo pertinente efetue o **monitoramento** da referida determinação, nos termos das regulamentações do Tribunal de Contas;

f) pela **expedição de recomendação** à atual gestão do DETRAN, com fulcro no art. 22, §1º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, para que faça constar na fase interna dos futuros procedimentos licitatórios o orçamento detalhando em planilhas, nos termos do art. 7º, §2º, II, da Lei nº 8.666/93 c/c art. 4º do Decreto estadual nº 840/2017.

57. É o relatório.

Cuiabá, MT, 17 de março de 2022.

(assinatura digital)<sup>2</sup>  
Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**  
Relator

<sup>2</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

